

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 173.773 - SP (2020/0186499-5)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - SP329028
CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS - SP242099

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

INTERES.: SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA PENITENCIARIO PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES - SP039204

INTERES.: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

INTERES.: SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI - SP266583

WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034

INTERES.: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TUTELA DO INTERESSE DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A PANDEMIA DA COVID-19. SÚMULA 736/STF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395/DF. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cuida-se de conflito positivo suscitado pelo Estado de São Paulo, sob a alegação de que responde a quatro ações coletivas movidas por entidades de classe, todas no interesse de servidores públicos de seu sistema penitenciário, nas quais se pleiteia a adoção de medidas sanitárias no ambiente de trabalho, para fazer frente à pandemia decorrente da COVID-19. Uma dessas ações, porém, veio a ser ajuizada perante a justiça especializada laboral, com o que não concorda o ente público, na perspectiva de que, nos litígios envolvendo interesses funcionais de seus servidores estatutários, a competência para a sua apreciação e julgamento seria, com exclusividade, da Justiça comum estadual.
2. Em favor da competência da Justiça trabalhista, invoca-se o enunciado da **Súmula 736/STF**, com o seguinte teor: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”.
3. Referido verbete, contudo, não pode ser aplicado à hipótese em exame, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da CF, assentou que “*A interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores*” (ADI 3.395 DF. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, DJ de 5/10/2020).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento a Dra. MICHELLE NAJARA A. SILVA, pela parte SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exa. Sra. SANDRA VERÔNICA CUREAU, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília (DF), 24 de março de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0186499-5

PROCESSO ELETRÔNICO CC 173.773 / SP

Números Origem: 00106393820205150130 10140878120208260053
10148577420208260053 10185722720208260053 106393820205150130

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 24/02/2021

RELATOR

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

PRESIDENTE DA SESSÃO

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

SECRETÁRIA

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - SP329028
CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS - SP242099

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

INTERES.: SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA
PENITENCIARIO PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES - SP039204

INTERES.: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

INTERES.: SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI - SP266583
WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034

INTERES.: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173.773 - SP (2020/0186499-5)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - SP329028
CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS - SP242099

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

INTERES.: SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA PENITENCIARIO PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES - SP039204

INTERES.: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

INTERES.: SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI - SP266583
WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034

INTERES.: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Cuida-se de **conflito positivo** de competência, com pedido de liminar, suscitado pelo Estado de São Paulo, que aponta, como suscitados, pela ordem, o Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o Juízo de Direito da 12.^a Vara

da Fazenda Pública de São Paulo, o Juízo de Direito da 13.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo e o Juízo da 11.^a Vara do Trabalho de Campinas.

Segundo consta da peça vestibular e dos documentos com ela apresentados, o Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP ajuizou, em 16/3/2020, a Ação Coletiva tombada sob n. 1014087-81.2020.8.26.0053, que foi distribuída à 2.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, na qual veiculou pedido de liminar, este indeferido, pelos fundamentos da decisão de fls. 27/30.

Poucos dias depois, em 19/3/2020, o Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP ajuizou a Ação Civil Pública registrada sob n. 1014857-74.2020.8.26.0053, a qual foi distribuída à 12.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com pedido e causa de pedir semelhantes, aqui com parcial deferimento de liminar (fls. 57/60), cujos efeitos foram, posteriormente, suspensos pelo Presidente do Tribunal bandeirante, consoante decisão de fls. 61/71, datada de 2/4/2020.

Na sequência, em 7/4/2020, o mesmo SINDCOP ajuizou nova Ação Coletiva, esta tombada sob n. 1018572-27.2020.8.26.0053 e distribuída à 13.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com pedido de liminar inicialmente deferido, conforme a decisão de fls. 83/84, mas cujos efeitos foram, por igual, suspensos pelo Tribunal Paulista, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento n. 3001798-47.2020.8.26.0000, conforme se verifica às fls. 85/86.

Relata o Estado suscitante, ainda, que, inconformados com os indeferimentos e suspensões dos pedidos liminares das ações anteriores, o SINDCOP e o SIFUSPESP ajuizaram, em conjunto com o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP, e com base nos mesmos fatos das anteriores, nova ACP, desta vez na Justiça trabalhista, a qual foi registrada como Ação Civil Pública n. 0010639-38.2020.5.15.0130 e distribuída à 11.^a Vara do Trabalho de Campinas, havendo este Juízo rejeitado a preliminar de incompetência (fls. 123/126) e deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 127/137), decisão esta confirmada com a rejeição do pedido de liminar veiculado pelo Estado no Mandado de Segurança n. 0007173-38.2020.5.15.0000 (fls. 179/192).

No mérito, declina as razões pelas quais entende deva ser firmada a competência da Justiça comum estadual para apreciar e julgar as quatro demandas coletivas, *“que dizem respeito às condições de trabalho dos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, todos submetidos a regime estatutário (fato incontroverso, admitido na exordial da ação civil pública proposta perante a*

Justiça do Trabalho), às medidas a serem adotadas para a preservação da saúde desses, às hipóteses de afastamento dos servidores das suas atividades, à natureza desses afastamentos e à política pública de combate ao COVID-19 a ser implementada no sistema penitenciário do Estado, entre outras questões” (fl. 9).

Ainda, argumenta o Estado suscitante que o STF, no julgamento da **ADI n. 3.395/DF**, teria firmado o entendimento de ser da Justiça comum a competência para processamento e julgamento das causas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, em virtude do vínculo estatutário – revestido de natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não incidiria, na espécie, o enunciado da **Súmula 736/STF** (“*Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e segurança dos trabalhadores*”).

Solicitadas as informações, **não as prestou** o Juízo de Direito da 13.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, conforme certifica a Coordenadoria de Processamento de Feitos, à fl. 324.

A Juíza do Trabalho Érika de Franceschi, titular da 11.^a Vara do Trabalho de Campinas, enviou o ofício de fls. 257/261, no qual descreveu as providências adotadas na ação que lhe foi distribuída e as razões pelas quais rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, erguida pelo Estado de São Paulo. Noticiou, ainda, o ingresso do Ministério Público do Trabalho no feito, que requereu, em aditamento à inicial, a extensão das medidas liminares aos prestadores de serviço.

Da mesma forma procedeu a Dra. Liliane Keyko Hioki, Juíza de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, por meio do ofício de fls. 269/276, relatou a marcha processual e informou que “*a ação civil pública n. 1014857-74.2020.8.26.0053, que fora distribuída à 12.^a Vara da Fazenda Pública da Capital (São Paulo), foi redistribuída a este Juízo, que aceitou a competência, tramitando em apenso a estes autos e com determinação de instrução e sentenciamento conjunto*” (fl. 272).

O pedido de liminar foi examinado e deferido pela Presidência desta Corte Superior no recesso forense, “*para sobrestar, até a definitiva solução do presente conflito, a Ação Civil Pública n. 0010639-38.2020.5.15.0130, em trâmite no Juízo da 11.^a Vara do Trabalho de Campinas, suspendendo os efeitos das decisões proferidas no feito*”, consoante se verifica às fls. 246/250 destes autos.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno pela vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Aparecida Gugel (fls. 277/285), em que postula o reconhecimento da “*competência da Justiça Trabalhista para a causa que discute*

saúde, segurança e higiene do trabalho, independente da vinculação estatutária ou celetista do trabalhador”(fl. 285), cujo recurso, entretanto, ainda se acha pendente de apreciação.

O Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, manifestou-se pela competência da Justiça obreira, consoante o parecer de fls. 317/323, que guarda a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COVID-19. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. SINDICATOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO. SÚMULA Nº 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Discute-se a competência para processar e julgar demandas conexas que versam sobre medidas de segurança a serem adotadas pelo Estado de São Paulo no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, em razão da pandemia vivenciada por causa do vírus Covid-19.

II - As ações versam sobre normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, a atrair o teor da súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

III - Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma a competência da Justiça do Trabalho em tais causas mesmo que o vínculo firmado seja o estatutário.

IV - Parecer pela competência do Juízo da 11.ª Vara do Trabalho de Campinas – SP, ora suscitado. (fl. 317).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173.773 - SP (2020/0186499-5)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - SP329028
CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS - SP242099

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

INTERES.: SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA PENITENCIARIO PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES - SP039204

INTERES.: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498

INTERES.: SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI - SP266583
WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034

INTERES.: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TUTELA DO INTERESSE DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A PANDEMIA DA COVID-19. SÚMULA 736/STF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395/DF. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cuida-se de conflito positivo suscitado pelo Estado de São Paulo, sob a alegação de que responde a quatro ações coletivas movidas por entidades de classe, todas no interesse de servidores públicos de seu sistema penitenciário, nas quais se pleiteia a adoção de medidas sanitárias no ambiente de trabalho, para fazer frente à pandemia decorrente da COVID-19. Uma dessas ações, porém, veio a ser ajuizada perante a justiça especializada laboral, com o que não concorda o ente público, na perspectiva de que, nos litígios envolvendo interesses funcionais de seus servidores estatutários, a competência para a sua apreciação e julgamento seria, com exclusividade, da Justiça comum estadual.
2. Em favor da competência da Justiça trabalhista, invoca-se o enunciado da **Súmula 736/STF**, com o seguinte teor: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”.
3. Referido verbete, contudo, não pode ser aplicado à hipótese em exame, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da CF, assentou que “*A interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores*” (ADI 3.395 DF. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, DJ de 5/10/2020).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

No presente conflito, o Estado suscitante veicula pretensão orientada à reunião de processos, no sentido de que específica ação coletiva que tramita na Justiça Trabalhista de Campinas-SP, alegadamente incompetente, seja encaminhada para a Justiça Estadual, onde já tramitam outras três ações coletivas de conteúdo assemelhado, nas quais também figura como réu o Estado de São Paulo. A hipótese, portanto, encontra previsão no art. 66, III, do CPC, ostentando o Estado a necessária legitimidade para ativar o incidente (art. 953, II, do CPC), que, por isso, deve ser conhecido.

Como antes relatado, alega a unidade federada que responde a quatro ações coletivas movidas por entidades de classe, todas no interesse de servidores públicos de seu sistema penitenciário, nas quais se pleiteia a adoção de medidas sanitárias no ambiente de trabalho, para fazer frente à pandemia decorrente da COVID-19. Uma dessas ações, porém, veio de ser ajuizada perante a justiça especializada laboral, com o que não concorda o ente público, na perspectiva de que, nos litígios

envolvendo interesses funcionais de seus servidores estatutários, a competência para a sua apreciação e julgamento seria, com exclusividade, da Justiça comum estadual.

Nesse fio, acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, ao concluir, recentemente, o definitivo julgamento da **ADI 3.395/DF**, em que conferiu interpretação conforme ao art. 114, I, da CF (redação dada pela EC 45/2004), assentou que *“a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação de trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores”* (fl. 9).

Já no sentir do alentado pronunciamento do *Parquet* federal, a competência da Justiça trabalhista decorreria dos dizeres da **Súmula 736 do STF**, assim redigida: *“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”* (fl. 321, item 16). Desse mesmo entendimento, compartilha o Ministério Público do Trabalho (fl. 281, item III).

Entretanto, nada obstante o dissenso assim manifestado, dúvida não há de que, nas quatro referidas ações coletivas, as contendas têm por suposto comum pedidos direcionados à tutela de interesses afetos aos afazeres funcionais de trabalhadores ligados ao Estado de São Paulo por inegável vínculo jurídico-estatutário – circunstância que, nos termos do decidido pelo STF na mencionada ação de controle concentrado, subtrai da Justiça trabalhista a competência para processar e decidir causa desse jaez. Confira-se a ementa dessa decisão:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 3.395 DF. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal

Pleno, DJ de 05/10/2020)

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de **conhecer** do conflito positivo, em ordem a declarar a **competência da Justiça Comum Estadual** para processar e julgar as quatro noticiadas ações coletivas, que deram origem a este incidente.

Nesse fio, a Ação Civil Pública n. 0010639-38.2020.5.15.0130, distribuída à 11.^a Vara do Trabalho de Campinas, deverá ser remetida ao juízo estadual competente, qual seja, o da **2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, onde já tramitam a Ação Coletiva tombada sob n. 1014087-81.2020.8.26.0053 e a Ação Civil Pública registrada sob n. 1014857-74.2020.8.26.0053, originalmente distribuída à 12.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Mesmo destino deve ter a Ação Coletiva de n. 1018572-27.2020.8.26.0053, distribuída à 13.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Com a presente decisão definitiva, **revoga-se** a liminar concedida pela Presidência desta Corte (fls. 246/250), restando **prejudicado**, ainda, o agravo interno contra ela manejado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 277/285).

Comunique-se aos Juízos envolvidos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal (*custos legis*) e ao Ministério Público do Trabalho agravante (fls. 277/2850).

Publique-se.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0186499-5

PROCESSO ELETRÔNICO CC 173.773 / SP

Números Origem: 00106393820205150130 10140878120208260053
10148577420208260053 10185722720208260053 106393820205150130

PAUTA: 24/03/2021

JULGADO: 24/03/2021

RELATOR

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

PRESIDENTE DA SESSÃO

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

SECRETÁRIA

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S) - SP329021
PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - SP329028
CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS - SP242099

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

INTERES.: SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA
PENITENCIARIO PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES - SP039204

- INTERES.:** SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP
- ADVOGADO:** SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498
- INTERES.:** SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
- ADVOGADOS:** CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI - SP266583
WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034
- INTERES.:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- ASSUNTO:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. MICHELLE NAJARA A. SILVA, pela parte SUSCITANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exa. Sra. SANDRA VERÔNICA CUREAU, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.